

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO:
ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 4º, §2º, DA LEI 9.307 E DO ART.
51, VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

BRUNA CHRISTINNI SERRA HONORATO

**RIO DE JANEIRO
2023**

BRUNA CHRISTINNI SERRA HONORATO

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO:
ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 4º, §2º, DA LEI 9.307 E DO ART.
51, VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

RIO DE JANEIRO
2023

CIP - Catalogação na Publicação

H774c Honorato, Bruna Christinni Serra
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO:
ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 4º, §2º, DA
LEI 9.307 E DO ART. 51, VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR / Bruna Christinni Serra Honorato. --
Rio de Janeiro, 2023.
38 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Arbitragem. 2. Cláusula compromissória. 3.
Código de Defesa do Consumidor. 4. Contratos de
adesão. I. Hartmann, Guilherme Kronenberg, orient.
II. Título.

BRUNA CHRISTINNI SERRA HONORATO

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO:
ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 4º, §2º, DA LEI 9.307 E DO ART. 51,
VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da aprovação:

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Passar 5 anos na Faculdade Nacional de Direito foi como fechar os olhos, dormir por 10 minutos, e acordar assustada com a velocidade do tempo. E ao olhar para trás, mais precisamente para agosto de 2018, os sentimentos que se sobressaem não poderiam ser outros: orgulho, gratidão e reconhecimento.

Atrevo-me a dizer que o orgulho, em grande parte, emana daqueles que nos amam e estão ao nosso lado, vibrando por mais esta conquista – mas não somente deles. A sensação de entregar este Trabalho de Conclusão de Curso é, para mim, motivo para me orgulhar do meu árduo trabalho e de toda trajetória enfrentada para chegar até aqui.

Gratidão e reconhecimento, infelizmente, não conseguirei separá-los. É que não consigo falar sobre um sem adentrar nas barreiras do outro, e tudo bem. Minha maior gratidão, hoje, é pela Bruna que, com 17 anos, teve fé não apenas em Deus, mas em si mesma, e jamais considerou desistir do sonho de ingressar no curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. De fato, é um desafio enorme adentrar em uma faculdade com tão pouca idade e maturidade, mas saber reconhecer todas as fases que passamos dentro desses 5 anos é de extrema importância. Portanto, sou grata também pelos momentos em que chorei, senti-me incapaz e insegura.

Por óbvio, esta conquista não foi trilhada sozinha e, por isso, preciso agradecer especialmente a cada um que faz parte desta vitória:

Aos meus pais e irmãos, por todo o suporte e apoio, mas, acima de tudo, por sempre acreditarem no meu potencial. Sem o esforço depreendido pela minha família para os meus estudos, nada disso seria possível. Esse diploma também é de vocês!

Aos meus padrinhos e ao meu primo, que estiveram ao meu lado desde a época em que este momento era apenas um sonho distante, e nunca duvidaram de que ele se realizaria;

Ao meu avô Sérgio e à minha vó Tânia (*in memoriam*), que também não mediram esforços para investir nos meus estudos, nem para me apoiar, amar e dar carinho quando preciso.

Ao meu pai e à minha bisa (*in memorian*), dois anjos da guarda que me guiaram por todos esses anos, e tanto sonharam e ver esse momento de perto. Ainda que não seja possível estarmos juntos fisicamente, esse Diploma é dedicado a vocês também.

Ao ensino público de qualidade, que embora passe por dias obscuros e incertos, jamais poderá ser contestado. É a realização de um sonho me formar em uma Universidade Federal brasileira.

Por fim, agradeço à própria Faculdade Nacional de Direito, por ter me permitido viver, estudar, amadurecer, chorar, fazer amizades, crescer profissionalmente, dentre muitas outras aventuras que foram vividas na Moncorvo Filho nº 8. É sobre ter a certeza de que jamais faria algo diferente dentro desses 5 anos vividos ali.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto analisar a instituição da Arbitragem no Brasil, como método alternativo de solução de conflitos, e as possíveis limitações existentes em hipóteses específicas, como é o caso ora delineado, que abordará a existência de cláusula compromissória em contratos de adesão, explorando a existência ou não de uma relação consumerista nos citados contratos, e em como isso impacta na instauração do procedimento arbitral.

Palavras-chave: arbitragem; relação de consumo; contratos de adesão.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the institution of Arbitration in Brazil, as an Alternative Dispute Resolution ("ADR"), and the possible existing limitations in specific hypothesis, such as the case outlined herein, which will address the existence of an arbitration clause in adhesion contracts, exploring whether there is a consumer relation established in the aforementioned contracts, and when present, how it impacts on the arbitration procedure's initiation.

Keywords: arbitration; consumer relation; adhesion contracts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS....	11
1.1 Arbitragem, a instauração da lei 9.307/96 e a reforma de 2015.....	12
1.2 Os benefícios do procedimento arbitral.....	19
1.2.1 Celeridade.....	19
1.2.2 A escolha dos árbitros.....	20
1.2.3 Flexibilidade pertinente à vontade das partes.....	20
2 ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE ADESÃO.....	23
2.1 Uma breve contextualização sobre as relações de consumo.....	23
2.2 Contratos de adesão: normatividade.....	24
2.3 Cláusula compromissória em contratos de adesão.....	26
2.4 As limitações na legislação consumerista e a interpretação acerca da validade da arbitragem.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Desde os mais antigos grupos e ao longo da história da humanidade, a resolução de conflitos sempre se fez presente. A partir da institucionalização civil, o Estado passou a atuar como intermediador dos conflitos, cabendo a ele ser imparcial, objetivo e eficaz.

Com o passar dos tempos, foi consolidado ainda mais o papel do Estado, a partir da criação de mecanismos formais - os sistemas judiciais foram originados desta forma. Visando a garantia da ordem e da paz social, os tribunais foram instituídos para, imparcialmente, aplicar a lei em casos concretos.

A evolução da sociedade, decorrente das transformações sociais e políticas, demandou, no entanto, também, o desenvolvimento do Estado para que se adaptasse ao novo cenário social. Foi preciso pensar para além da centralização, não apenas da resolução de conflitos, mas do poder.

Em tese, o ideal seria de perfeita aplicabilidade, porém, uma vez que o Estado se concretizou como solucionador de conflitos, foi de extrema dificuldade avançar em sentido oposto a tal paradigma. A problematização que geraria, posteriormente, maior polêmica, diz respeito justamente à usual correlação entre jurisdição e Estado – que, como será visto, por óbvio, não foi integralmente ultrapassada, mas alargada para outras alternativas.

Com uma maior garantia de acesso à justiça, o inevitável ocorreu e persiste até os dias atuais: o esgotamento da capacidade jurisdicional do Estado, que se encontra sobrecarregado e sem qualquer perspectiva de prosperidade nesse quesito. A bem da verdade, foi preciso passar pelo inconveniente para que se chegasse à evolução: instituíram-se os métodos alternativos de solução de conflitos, ressaltando-se, na presente pesquisa, dentre outros existentes, a arbitragem, e mais especificamente suas limitações em determinadas hipóteses que serão demonstradas nas próximas páginas.

Será analisado nos próximos capítulos a instituição da arbitragem, sua cronologia, características, benefícios e sua utilidade no cotidiano litigioso. Em contrapartida, serão demonstradas algumas de suas limitações, sobretudo no que diz respeito a sua aplicabilidade em contratos de adesão. Para tal, necessário será adentrar mais especificamente na Lei de

Arbitragem, além de uma breve análise da legislação consumerista, que rege, em seu artigo 54, sobre os contratos supracitados.

A metodologia a ser empregada na produção do trabalho é o levantamento bibliográfico a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando como modelo a pesquisa sociojurídica multidisciplinar.

Além da base teórica, para a elaboração do presente trabalho, será realizada a análise da legislação concernente ao ordenamento jurídico brasileiro, dentre a qual está incluída: a Constituição Federal Brasileira de 1988; a Lei nº 9.307 de 23 de setembro 1996 (Lei de Arbitragem); a Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015 (Reforma da Lei de Arbitragem); a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.105 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Por fim, o objetivo da pesquisa é demonstrar as recentes discussões sobre a existência de cláusula compromissória em contratos de adesão, no que tange à controvérsia entre o artigo 4º, §2º, da Lei 9.307 de 1996 e o artigo 51, VII, do CDC. O objetivo da presente pesquisa é, portanto, desenvolver e elucidar o pensamento crítico a fim de que, ao final, seja possível formular juízo de valor sobre a possibilidade de instauração de arbitragem derivada de contratos de adesão, e, no caso de tal viabilidade, delimitar quais seriam as restrições existentes.

1 MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não há como adentrar na história brasileira sem pontuar todas as mudanças proporcionadas pelo advento da Constituição Federal de 1988, nos mais diversos campos, seja na particularidade humana, seja na sociedade brasileira como um todo. Fruto do processo de redemocratização ocorrido após anos sombrios, a Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, traz consigo uma ampla garantia de direitos fundamentais, projetando, com seu conteúdo ideológico, a defesa dos direitos humanos e sociais como principal basilar para a corporificação do Estado Democrático de Direito.

Dentre as principais determinações da Carta Magna, destaca-se, também, o relevante papel atribuído à autonomia do Poder Judiciário com relação aos poderes Legislativo e Executivo, uma vez que, inclusive, está apto a julgar e anular atos dos outros dois, a depender da demanda em análise. É que, como se sabe, o Judiciário depende de provocação, devendo o indivíduo ou órgão buscar o pertinente procedimento, em lei, para a garantia de seu direito ameaçado (FERREIRA; GONÇALVES, [2023])¹.

Fato é que, a partir da democratização do acesso à justiça, sobretudo com a constitucionalização de diversas ações norteadoras de direitos individuais, houve um exponencial alargamento da atividade jurisdicional, a partir da excessiva provocação do Poder Judiciário, que, por sua vez, não possui capacidade para atender efetivamente, em tempo hábil, à todas as demandas.

Põe-se em risco, nesse contexto, a primazia do princípio constitucional da celeridade processual, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, [2020])². Em contrapartida, inconcebível se faz a premissa de que a busca às garantias do indivíduo seja deixada de lado, em vista do esgotamento do poder judiciário. Trata-se de uma verdadeira encruzilhada.

¹ FERREIRA, Rildo Mourão; GONÇALVES, Silvano Noronha. O poder judiciário na ordem constitucional brasileira. In: OAB ESA GOIÁS. **Artigos ESA Goiás**. Goiânia, [2023]. Documento online, não paginado.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2020].

Foi nesse sentido que, em atenção não somente ao afogamento do Poder Judiciário, mas também em observação à socialização das demandas, editou-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, propagando orientações para a resolução de conflitos através de uma ideologia menos sancionatória e mais consensual. Abriu-se portas, portanto, para as resoluções alternativas de conflito. Afinal, como definiu Salles³:

A política nacional de tratamento adequado de conflitos articula-se em torno da “disseminação da cultura de pacificação social” (art. 2º) e da articulação entre o CNJ e os tribunais (art. 3º). Ela parece sustentar-se em três elementos: a invocação de um “direito à solução de conflitos por meio adequado”; a ampliação dos serviços judiciais a “outros serviços” além do de julgamento, compreendendo inclusive o de “atendimento e orientação ao cidadão”; e os três focos da regulação da mediação judicial: a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico. (SALLES, 2021).

Assim, com o incentivo à solução consensual de conflitos, através da atuação subsidiária do Estado em face da autocomposição, ou até mesmo da heterocomposição alternativa, foi possível zelar pelo direcionamento jurisdicional apenas àqueles litígios que traduzem o verdadeiro significado de lide, qual seja, o conflito de interesses fruto de uma pretensão resistida.

Algumas das principais inovações concebidas passaram a ser aplicadas de forma natural e harmônica ao funcionamento do sistema de resolução de conflitos, até mesmo sendo aplicadas na fase inicial de um procedimento judicial, incentivando, desta forma, uma outra oportunidade de pacificação.

O destaque no presente trabalho, entretanto, percorrerá sobre a Arbitragem como método de heterocomposição de conflitos, em que um terceiro imparcial, eleito por ambas as partes, expert na área da lide, com métodos mais eficientes e simplificados, irá julgar o litígio.

1.1 Arbitragem, a instauração da lei 9.307/96 e a reforma de 2015

A linha cronológica da Arbitragem como método de solução de litígios remonta ao período da Roma Antiga, séculos antes de Cristo, anteriormente inclusive à figura do juiz como órgão estatal. À essa época, ressalta-se como grande diferencial a obrigatoriedade dessa

³ SALLES, Carlos Alberto. Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”. In: GEN JURÍDICO. **Mediação e arbitragem**. [S. l.], 15 mar. 2021. Documento online, não paginado.

instituição, sendo esta a grande distinção para os dias atuais, que, como bem se sabe, apesar de se priorizar a resolução de conflitos à parte do Judiciário, não coloca imposição quanto à obrigatoriedade da utilização da arbitragem para a resolução de litígios, preservando a autonomia da vontade das partes (SARAIVA, 2017)⁴.

No que diz respeito ao cenário brasileiro, a Constituição do Império de 1824 foi a primeira a instituir que as partes poderiam nomear juízes-árbitros para solucionar seus litígios, sem a possibilidade de recursos, se assim fosse acordado entre eles. Em seguida, a Constituição de 1891, não reproduziu preceito análogo ao anterior e, neste caso, a prática foi mantida e autorizada. Por sua vez, a Carta de 1934, além de assegurar a figura da instituição, apontou a competência de legislar sobre tal à União. As Constituições de 1937, 1946 e 1967 não apresentaram qualquer normatividade sobre a Arbitragem, que voltou a aparecer apenas na atual Lei Maior, a Constituição de 1988. Nesta oportunidade, destaca-se que a Carta de 1988 faz referência à arbitragem como preceito fundamental, ao homenagear a instituição como solução de conflitos de forma pacífica.

Como preceitua Carreira Alvim (2002)⁵, ao lado do sistema em que o Estado põe sua força a serviço da atividade jurisdicional, tem-se outro, no qual o papel do Estado não é interferir diretamente nos conflitos de interesse, mas sim permitir, mediante determinado acordo entre as partes, que uma terceira pessoa o faça, através de regras e procedimento específicos, para, ao final, ser prolatada uma decisão com autoridade análoga à da decisão judicial.

Nesse contexto, tem-se como grande marco a instauração da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, diploma normativo que regulamenta a instituição no Brasil e apresenta uma série de características, explicações e esclarecimentos não apenas sobre a Arbitragem como procedimento, mas também sobre a figura do árbitro - e que teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2001, somente 5 anos após a sua promulgação.

⁴ SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. A evolução histórica da arbitragem no Brasil. *In: JUS.COM.BR. Artigo*. [S. l.], 26 out. 2017. Documento online, não paginado.

⁵ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Comentários à Lei de Arbitragem** - Lei nº 9.307, de 23/9/1996. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

A Lei de Arbitragem, ressalte-se, revogou expressamente ou deu nova interpretação a dispositivos do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973, o que, posteriormente, seria objeto de debate acerca dos contratos celebrados antes de sua promulgação.

Apesar de todas as gritantes características processuais, a Arbitragem como instituição jurisdicional em muito foi questionada, sobretudo a respeito do poder de decisão do árbitro e dos efeitos da sentença arbitral. Deve-se lembrar, porém, como preceitua Faria (2019)⁶, que a ausência de poder de coerção do árbitro não retira dele o poder de decisão vinculante, afinal, a própria legislação específica confere à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial. Como legítima, hoje, a majoritária doutrina, não devem restar dúvidas acerca da natureza jurisdicional da atividade dos árbitros, que podem, inclusive, decidir sobre a sua própria competência.

Tanto assim o é, que as duas formas de jurisdição não se misturam – não se pode ingressar, simultaneamente, com uma ação judicial e um procedimento arbitral, já que a escolha pela arbitragem implica, necessariamente, na renúncia definitiva à jurisdição estatal. Aliás, frise-se, as únicas hipóteses em que o Judiciário irá intervir em meio a uma arbitragem, serão (i) no caso de verificação de existência de vício que resulte em nulidade do compromisso arbitral, e (ii) para a execução de título executivo resultante da arbitragem, quando não for cumprido por iniciativa própria das partes. Jamais será admitido, ao Poder Judiciário, rever o mérito de um procedimento arbitral.

A instauração da arbitragem, portanto, ocorre a partir de uma convenção de arbitragem, seja a partir da cláusula compromissória, seja pelo compromisso arbitral, a depender da ordem cronológica. A Lei 9.307/96 traz consigo importante inovação sobre o tema, em seu artigo 8º, em que se lê que “a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória” (BRASIL, [1996])⁷.

⁶ FARIA, Marcela Kohlbach. **Participação de terceiros na arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996].

Daí porque o entendimento atual de que a cláusula compromissória é independente. A uma, porque, anteriormente à promulgação da lei, a cláusula compromissória era tida como um contrato preliminar que, caso descumprido, levava à reparação por perdas e danos, mas nunca a sua execução específica (FICHTNER; MONTEIRO, 2010)⁸. A duas, porque independente de eventual alegação de nulidade de determinado contrato, a cláusula compromissória se mantém intacta, em nada impactando o compromisso das partes com o procedimento arbitral.

Não se pode deixar de pontuar, também, todos os benefícios provenientes da arbitragem, que acabam por flexibilizar todo o procedimento, tratando-se de uma verdadeira convenção de vontade das partes – à luz da Lei 9.307 de 1996 que igualmente irá reger todo o processo no caso de silêncio das partes. Assim dizendo, as normas do Código de Processo Civil apenas serão aplicadas quando for expressamente convencionado o ato de vontade para tal.

Faz-se aqui uma importante consideração: apesar de existir uma diferenciação e limites a serem respeitados dentre o binômio arbitragem e processo civil, a bem da verdade, é impossível separá-los inteiramente, afinal a arbitragem nada mais é do que uma alternativa jurisdicional que, apesar de ter suas próprias características e regras, segue os mesmos princípios basilares do processo civil, como a igualdade entre as partes, liberdade contratual, contraditório, ampla defesa...

A Lei de Arbitragem foi de extrema importância, sobretudo para revogar limitações estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973, como foi o caso do condicionamento do laudo arbitral à decisão judicial. Após a promulgação daquela lei, a sentença arbitral passou a ser equiparada à judicial, além de diversas outras modificações. Fato é, no entanto, que a esfera jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social e econômico da nação e, portanto, foi necessária uma reforma da Lei originária de 1996, sendo esta feita pela Lei 13.129 de 2015.

A reforma de 2015 apresentou-se como forma de aperfeiçoamento, de maneira a esclarecer questões pontuais que antes estavam abertas para interpretação, podendo ocasionar na tomada de decisões contraditórias e ineficazes. A discussão da arbitragem no âmbito da Administração Pública foi uma das grandes elucidações da referida reforma.

⁸ FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luiz. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, ao entrar em vigor, salientou, também, em seus primeiros artigos a juridicidade desses novos conceitos, como comprova Salles, Lorencini e Silva⁹:

Em 2015, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) foi aprovado e trouxe consigo mudanças importantes para a litigância judicial no país. Dentre elas, a consagração dos métodos consensuais como uma nova espécie de serviço público de justiça. Logo em seu artigo 3o, dentre as “normas fundamentais” do Código, o legislador elimina dúvidas acerca de eventual incompatibilidade da arbitragem e da mediação e conciliação com o direito de ação e o âmbito da jurisdição. Assim como a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito de apreciação jurisdicional, a arbitragem é permitida, o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos e os atores institucionais do processo judicial (juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) devem estimular a mediação e a conciliação (CPC, art. 3o). (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 26).

É com clareza que se observa, portanto, todos os benefícios decorrentes do procedimento arbitral, que merecem destaque, não somente pelas inúmeras vantagens que são atribuídas as partes, mas também pela sua evidente eficiência frente ao atual cenário do Poder Judiciário no Brasil.

Cumprе salientar que é compreensível a existência de dúvidas e questionamentos acerca da instituição da Arbitragem e a amplitude de sua natureza processual. É defeso, porém, afirmar que no decorrer dos últimos anos a sua eficácia vêm sendo comprovada através dos inúmeros procedimentos arbitrais instaurados por diversas jurisdições mundiais, e que, apesar de se tratar de uma alçada jurisdicional mais flexível, ágil e eficiente, os seus moldes não deixam de atender ao mínimo requerido pelo devido processo legal (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020)¹⁰.

Nesse sentido, uma vez que a utilização da arbitragem cresce exponencialmente no país, merecem destaque as suas principais qualidades, a fim de ilustrar e justificar a escolha do referido procedimento jurisdicional - até mesmo porque é de extrema importância fazer um juízo de valor a respeito da escolha procedimental, uma vez que, “depois de livremente firmada a convenção de arbitragem, a arbitragem é obrigatória e não admite arrependimentos, como a denúncia ou renúncia unilateral” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 48)¹¹.

⁹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

1.2 A sentença arbitral

Em um primeiro momento, a decisão proveniente do procedimento arbitral era denominada laudo arbitral. Com a instauração da lei de arbitragem, a figura do árbitro foi associada ao juiz de direito e de fato, por força do artigo 18 do diploma legal. Nesse contexto, uma vez que as autoridades passaram a ser, de certa forma, equiparadas, a decisão passou a ser chamada, finalmente, de sentença.

Deve-se ressaltar que há dois grupos de sentença no processo arbitral. De acordo com Roberval Júnior [2021], as terminativas, são as sentenças que põem fim ao processo sem resolução de mérito, enquanto sentenças definitivas julgam o caso concreto, aplicando-se, portanto, o direito material ao caso concreto¹².

Além disso, tal como no processo judicial, as sentenças declaratórias se restringe a afirmar a existência ou inexistência de determinada relação jurídica; as constitutivas, como o próprio nome evidencia, “constituem, modificam ou extinguem determinada relação jurídica”; e, por fim, as sentenças condenatórias impõem o cumprimento de determinada prestação¹³. (ROBERVAL JÚNIOR, [2021]).

Ainda no que diz respeito às inovações constantes da instauração da Lei 9.307/96, em seu artigo 23, explicita-se que, em conformidade com a autonomia das partes, o prazo para a prolação de sentença arbitral deve ser acordado entre as partes, e em caso de silêncio, o árbitro terá o prazo de 6 meses, contados a partir da instauração da arbitragem.

Entretanto, a grande questão que deve ser enfatizada como maior mudança, é a desnecessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário. Isto porque, como se sabe, após a promulgação da lei de arbitragem, a decisão arbitral passou a ter não somente nome de sentença, mas também sua força vinculante. Além de fazer coisa julgada, a sentença arbitral passou a constituir título executivo judicial. Leia-se os artigos 31 e 18 da referida lei:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

¹² ROBERVAL JÚNIOR. Sentença arbitral. In: JUS BRASIL. **Artigos**. [S. l., 2021]. [site].

¹³ *Idem*.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Este é o entendimento de Tartuce:

A decisão arbitral tem força de título executivo judicial: para o cumprimento de seu comando, a parte, se precisar efetivá-lo coercitivamente, irá se valer do Poder Judiciário. Tal situação demonstraria, para alguns, que a jurisdição arbitral teria configuração parcial por poder decidir imperativamente, mas não impor sua decisão. Todavia, deve-se considerar que o mesmo ocorre com a sentença: a decisão pode precisar de uma nova etapa para ser cumprida, valendo-se a parte interessada da atividade executória no aparato estatal para realizar seu comando. (TARTUCE, 2018, p. 62)¹⁴.

À vista disso, tem-se que não é mais imperioso que a sentença arbitral seja homologada pelo Judiciário para que tenha força vinculante entre as partes, faça coisa julgada ou seja título executivo judicial. Entretanto, não se pode deixar de pontuar que, uma vez que a prestação estipulada na sentença não seja cumprida voluntariamente, deve-se recorrer à execução daquela sentença no procedimento judicial.

Embora a sentença arbitral produza entre as partes os mesmos efeitos da sentença judicial, “ela não é dotada de coercibilidade”, ou seja, uma vez não cumprido espontaneamente os mandamentos da sentença, a parte vencedora precisará ingressar com um procedimento de cumprimento de sentença no Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2018)¹⁵.

Não obstante represente uma condicionante do poder do árbitro, que possui autonomia processual apenas até a prolação da sentença, é preciso refletir acerca de todo o progresso obtido com a instauração da Lei 9.307/96, que em muito foi benéfica ao instituto da arbitragem.

¹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

¹⁵ OLIVEIRA, Amom Silva. O processo de execução da sentença arbitral e suas principais peculiaridades. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5625, 25 nov. 2018. [online].

1.3 Os benefícios do procedimento arbitral

1.3.1 Celeridade

Destaque-se, de antemão, um dos grandes e incontestáveis benefícios da arbitragem, sobretudo quando comparada ao procedimento judicial: a celeridade.

De acordo com o relatório “Justiça em Números” de 2022 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)¹⁶, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito ao número de casos em toda estrutura do Poder Judiciário, cita-se o estapafúrdio surgimento de 19.581.103 novas ações, com o resultado de 60.936.545 casos pendentes, não restando dúvidas sobre o acúmulo e esgotamento daquela jurisdição.

No mesmo relatório, observa-se, a título de exemplo, na Justiça Comum, o tempo de espera para prolação de sentença, em Execução de 1º grau, de 4 anos e 4 meses, podendo o tempo de pendente chegar a 6 anos.

Ora, ainda nos casos mais complexos, em que a arbitragem possa requerer maiores especificações, em nada se compara com o tempo depreendido ao Poder Judiciário. Neste contexto, dois são os motivos apontados por Fichtner, Mannheimer e Monteiro¹⁷:

A explicação para essa tramitação mais veloz em relação ao Poder Judiciário é simples. Em primeiro lugar, os árbitros brasileiros, em regra, dedicam-se a solucionar poucos litígios – duas ou três dúzias, no caso daqueles profissionais mais requisitados -, nada que se compare com os aproximadamente 10.000 processos judiciais em curso normalmente numa vara cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo ou do Rio de Janeiro. Em segundo lugar, não existem recursos contra a sentença arbitral nem, conseqüentemente, tribunais de revisão do julgado, mas apenas a possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimento (ou “embargos arbitrais”) para o próprio tribunal arbitral, o que se diferencia bastante do regime do processo judicial, com seus numerosos recursos. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 51).

Sem rodeios, faz-se evidente o benefício da celeridade do procedimento arbitral, ponto que deve ser considerado pelas partes na escolha de sua prestação jurisdicional.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

¹⁷ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

1.3.2 A escolha dos árbitros

Não seria possível adentrar na conjuntura das qualidades do procedimento arbitral sem citar a sua principal diferenciação para a jurisdição estatal: o poder de livre escolha do árbitro.

As partes, em seu livre exercício de vontade, poderão nomear árbitros, experts em determinado assunto, para que, imparcialmente, julguem o litígio objeto da arbitragem. Esse benefício fala por si só – como esperar que o juiz, no procedimento judicial, tenha conhecimento de todos os assuntos e temas passíveis de litígio? Tal dogmática é humanamente impossível, basta retomar ao número de ações novas ajuizadas apenas em um ano.

Desta forma, ao confiar o julgamento de um pleito a um verdadeiro expert da área, não devem restar dúvidas acerca da precisão da decisão e até mesmo do procedimento como um todo. Saraiva¹⁸ comenta neste sentido:

No que toca às vantagens da arbitragem, vale a pena relatar sobre a especialidade do julgador na arbitragem, ou seja, o julgador escolhido pelas partes será um expert no assunto, noutras palavras, será alguém renomado naquele assunto, naquela demanda, a título de exemplo as partes poderão nomear um engenheiro civil para ser árbitro num problema de construção de um grande empreendimento imobiliário, ou seja, as partes escolheram tal engenheiro devido a sua grande experiência, ao seu conhecimento sobre a temática, devido a sua especialidade naquele tipo de demanda, vale comentar que isto não ocorre no Poder Judiciário, onde o juiz não poderá ser escolhido pelas partes e muito menos o juiz será um especialista na temática como é o árbitro. (SARAIVA, 2017).

Resta comprovada, desta maneira, outra excepcional qualidade da arbitragem, que, na verdade, trata-se de sua mais forte característica, que, muitas vezes, é o fator decisivo entre as partes para a escolha da convenção de arbitragem.

1.3.3 Flexibilidade pertinente à vontade das partes

O último benefício da arbitragem que será citado no presente trabalho, diz respeito ao seu procedimento mais flexível, em que as partes podem estipular regramentos contratuais moldados ao seu caso concreto.

¹⁸ SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. A evolução histórica da arbitragem no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 26 out. 2017. Documento online, não paginado.

A supremacia da vontade das partes é tão respeitada que a própria Lei 9.307/96, no *caput* de seu artigo 21, estabelece que

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (BRASIL, [1996])¹⁹.

Os limites estipulados a essa liberdade normativa contratual encontram-se no art. 2º, §1º do mesmo dispositivo legal, em que se fala na condição de não violação aos bons costumes e à ordem pública.

Corroborando o disposto no *caput*, o parágrafo único do artigo, por sua vez, traz a figura de um poder normativo condicional dos árbitros, que apenas será emanado na ocasião de silêncio das partes. É esta a interpretação que se dá ao ler que “não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo” (BRASIL, [1996])²⁰.

Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019)²¹ comentam em sua obra, que o procedimento arbitral seguirá uma ordem de preferência, sendo: (i) os atos convencionados pelas partes; (ii) atos dispostos no regulamento da instituição arbitral; (iii) atos que os árbitros estabelecerem.

Relembre-se, também, conforme tangenciado anteriormente, que não há qualquer obrigação normativa que determine a necessidade dos árbitros em seguir o procedimento do Código de Processo Civil, salvo em disposições expressamente determinadas pela lei.

Sendo certo que a flexibilidade pertinente à vontade das partes é mais um grande benefício da arbitragem, é manifesta a particularidade do procedimento arbitral, que em muito pode se destacar frente à eficácia do Poder Judiciário. Deve-se recordar, no entanto, que existem diversas regras e limitações no compromisso arbitral, que devem ser respeitadas, sob pena de nulidade da convenção de arbitragem.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996].

²⁰ *Idem*.

²¹ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Nesse sentido, a presente pesquisa adentrará, nos próximos capítulos, mais especificamente na hipótese da existência de cláusula compromissória em contratos de adesão que estejam sujeitos à legislação consumerista.

2 ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE ADESÃO

2.1 Uma breve contextualização sobre as relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, embora extremamente necessário, foi editado tardiamente, quando analisado o contexto socioeconômico da sociedade de massas àquela época. Aplicava-se, anteriormente a ele, os dispositivos do Código Civil vigente, mesmo para as relações de consumo.

O cenário mundial pós Revolução Industrial já dava indícios de como seriam os tempos futuros da sociedade capitalista – com o aumento populacional nas metrópoles, maior a demanda, logo, maior a oferta, surgindo, em síntese, o modelo de produção conhecido como standardização. Nada mais é que a sociedade de massas, em que o fabricante planeja a produção unilateralmente e decide fazer a maior oferta de produtos e serviços para que seja adquirido pelo maior número de pessoas (NUNES, 2018)²².

É inclusive, neste contexto, que surge o contrato de adesão. Uma vez prestado um determinado serviço, sendo este reproduzido milhares de vezes com vistas ao alcance de mais consumidores e queda de preço de custo, seria impossível reproduzir milhares de contratos para o mesmo tipo de serviço. Portanto, cria-se o contrato de adesão como um instrumento contratual de massa, elaborado unilateralmente pelo fornecedor, sem a possibilidade de discussão das condições contratuais e sem igualdade entre as partes.

Deve-se ter ciência da grande dificuldade enfrentada pela sociedade ao aderir à nova legislação consumerista logo após a sua promulgação, pois tratava-se de uma verdadeira antinomia: como se aplicou, nas relações de consumo, por tanto tempo, a legislação civilista que traz consigo pressupostos principiológicos contratuais – como a igualdade entre as partes, equilíbrio, livre discussão, liberdade de forma, entre outros – verdadeiramente contrários àqueles trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor em inovação?

É este o caso do contrato de adesão, que vai de encontro com todos os paradigmas do Código Civil, como será analisado nas próximas páginas.

²² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

3.2 Contratos de adesão: normatividade

Antes de adentrar no enfoque principal do presente trabalho, é preciso fazer uma análise acerca da natureza jurídica pertinente aos contratos de adesão, em que se encontra, usualmente, o dilema: os contratos de adesão devem ou não qualificar uma relação consumerista, e portanto, devem ou não responder à luz do Código de Defesa do Consumidor?

Em uma primeira análise, deve-se pontuar que o Código Civil não formula em si um conceito específico destinado aos contratos de adesão, diferente do que ocorre no código consumerista, estabelecido pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O artigo 54 do CDC foi destinado, exclusivamente, para a normatização deste tipo de contrato, ao estabelecer que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, [1990])²³.

Ocorre que, como se observa, o referido artigo nada mais faz que atribuir um conceito àquela espécie de contratos. Não há nenhuma norma hermenêutica sendo disposta na redação do diploma legal, apenas e tão somente a especificação de um conceito, logo, é preciso ponderar sobre a necessária normatividade acerca do contrato de adesão, principalmente ao se considerar que o CDC dispõe apenas sobre relações de consumo, ou seja, hipóteses em que a relação entre as partes não se consagra igualitária, e é preciso uma maior proteção do consumidor.

Deve-se assegurar, desde logo, a possibilidade de um diálogo de complementaridade entre fontes de Direito. Isto é, por força do artigo 7º do CDC,

Os direitos previstos naquele código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL, [1990])²⁴.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990].

²⁴ *Idem*.

Depreende-se, a partir do artigo mencionado, que é admissível a utilização da legislação interna ordinária para a sua complementação. É nesse sentido que se vislumbra a aplicação do artigo 423 do Código Civil para garantir uma maior normatividade aos contratos de adesão, em que se lê que, “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” (BRASIL, [2002])²⁵.

Têm-se aqui um dispositivo que alarga e abrange uma maior condição interpretativa aos contratos de adesão. Os artigos 423 e 424 do Código Civil representam uma extensão da proteção do aderente, quando não há relação consumerista. É importante lembrar que, neste tipo de contrato, há um grande desequilíbrio entre as partes e, portanto, não há qualquer problema em garantir uma maior segurança jurídica para a contraparte.

Embora se discuta uma complementaridade entre fontes normativas, o contrário - ou seja, aplicar a legislação consumerista, a respeito dos contratos de adesão, aplicada ao Código Civil -, não é verdade. Isto porque, o Código de Defesa do Consumidor carrega consigo um conceito estabelecido visando apenas relações de consumo, em que, como se sabe, as partes não se encontram em situações paritárias.

Este é, inclusive, um importante ponto para ser delineado. Ainda que os contratos de adesão sejam em grande maioria utilizados em relações de consumo, não é imperativo que assim o seja. Existem, assim, contratos eficazes, que impedem a possibilidade de deliberação das partes, restando apenas para um dos polos a liberdade jurídica da celebração, que, no entanto, não configuram relações de consumo. Nesse contexto, afirma Loureiro²⁶:

A inclusão do contrato de adesão no Código Civil tem por objetivo proteger a parte mais fraca nos contratos que, por definição, não estão incluídos no campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal como ocorre com o contrato de locação. Assim, qualquer contrato poderá se qualificar como contrato de adesão e merecer uma proteção especial que não tinha no Código Civil de 1916. (LOUREIRO, 2002, p. 116).

Pode-se concluir, neste sentido, que os contratos de adesão vinculados ao Código de Defesa do Consumidor dizem respeito àqueles em que é configurada uma relação de consumo - ou seja, há, obrigatoriamente, um consumidor, fornecedor e um produto ou serviço -, e que,

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002].

²⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos no novo código civil**. São Paulo: Editora Método, 2002.

caso assim se classifiquem, é permitida a vinculação dos dispositivos do Código Civil, referente ao tema, como complementação da legislação consumerista.

Em contrapartida, na hipótese de ser inexistente a relação de consumo, os contratos de adesão serão interpretados unicamente à luz do Código Civil, já que nenhum sentido faria utilizar-se do Código de Defesa do Consumidor.

2.3 Cláusula compromissória em contratos de adesão

Como foi ressaltado no capítulo anterior, o contrato de adesão sempre carregará consigo a realidade de uma evidente desigualdade entre as partes que, frente ao cenário de um tipo contratual que busca ser a representação da sociedade atual de massas, objetivo e célere, são as partes impossibilitadas de negociar os termos do negócio, cabendo a apenas uma delas a estipulação do conteúdo contratual.

Portanto, a parte que adere ao contrato, adere a todas as condições estabelecidas pela outra parte. Este contrato é por adesão a cláusulas predispostas ou a condições gerais. Neste caso, o aderente ou aceita ou recusa o contrato, não tendo oportunidade de discutir antecipadamente suas cláusulas. O empresário ou a parte que estabelece as cláusulas pré-dispostas celebra o contrato com cada aderente individual, mas com base em condições gerais uniformes aplicáveis a todos e a cada um dos aderentes. (LOUREIRO, 2002, p. 116)²⁷.

Conforme preceitua Loureiro (2002)²⁸, ainda que o contrato de adesão tenha inegavelmente a mesma força dos demais contratos, a parte que o redige deve ter o cuidado de informar o aderente a respeito de todo conteúdo do contrato, sobretudo acerca da existência de cláusulas exorbitantes.

Pensando neste contexto de insegurança jurídica e desequilíbrio, muitas ressalvas passaram a ser consideradas, em busca de manter o mínimo de paridade entre as partes contratantes. O destaque, no presente trabalho, é acerca da existência de cláusula compromissória - e portanto, condicionando as partes à arbitragem para a resolução de conflitos - nos contratos de adesão, sobretudo no que diz respeito aos casos em que incide a relação de

²⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos no novo código civil**. São Paulo: Editora Método, 2002.

²⁸ *Idem*.

consumo. Este foi o comentário de Fichtner, Mannheimer e Monteiro²⁹ sobre o depoimento de Andrighi:

É preciso reconhecer, todavia, que na prática o instituto pode ser utilizado de forma abusiva. Não se pode fechar os olhos à realidade. Atenta à questão, Fátima Nancy Andrighi observa que “ainda é incipiente a adoção da arbitragem para resolver conflitos de consumo, contudo, já se tem notícia da má utilização do procedimento arbitral pelos fornecedores de serviço ou produto.” Em razão disso, a Lei de Arbitragem condicionou a validade e a eficácia da cláusula compromissória em contratos de adesão a certos requisitos e determinados fatores adicionais. Além disso, o próprio sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor impõe a observância de algumas normas cogentes (ou normas imperativas ou normas de ordem pública) na arbitragem envolvendo relações de consumo. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 266).

É que o artigo 4º da Lei 9.307 de 1996, ao estipular o conceito de cláusula compromissória como a “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, [1996])³⁰, não deixou de atentar para a especificidade necessária aos contratos de adesão, garantindo os §§1º e 2º para a formalização desse instituto. É o que se lê:

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (BRASIL, [1996])³¹.

A análise do citado dispositivo acarreta em uma dupla interpretação fruto do uso do conectivo “ou”. A uma, a cláusula compromissória só teria eficácia na hipótese do aderente – leia-se, consumidor – tomar a iniciativa de instituir a arbitragem. A duas, para que fosse reconhecida a sua validade, o consumidor precisaria concordar, expressamente, com a instituição da arbitragem, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para a cláusula compromissória.

²⁹ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996].

³¹ *Idem*.

A primeira circunstância, embora seja a manifesta expressão da liberdade entre as partes, consciência e autonomia da vontade, parece abstrata frente a realidade dos contratos de adesão. Ressalte-se, mais uma vez, que esses contratos são formulados unilateralmente, sem qualquer possibilidade de debate acerca de suas condições – a bem da verdade, com a automatização das relações, muitas vezes, inclusive, o consumidor sequer sabe o conteúdo daquilo que está assinando.

A segunda, por sua vez, ainda que pareça inofensiva redação de cunho legislativo, traz sérios responsabilidades no que diz respeito a relação de consumo entre as partes. Não é nenhuma novidade a existência de subordinação e a relação desigual proveniente deste tipo de contexto contratual. Seria preciso analisar até que ponto uma determinada atitude coercitiva, que gerasse constrangimento e, então, uma imposição, levaria a um coagido aceite da convenção de arbitragem, pela parte vulnerável, nos contratos de adesão.

Em vista disso, dois são os transtornos que dali poderiam ser considerados provenientes: (i) a ilusória ideia de que o consumidor poderia, de fato, contribuir para a formulação do contrato de adesão, ao tomar a iniciativa de instituir a arbitragem; e (ii) ainda que coagido, o consumidor, em teoria, teria manifestado sua própria liberdade contratual, e, portanto, jamais poderia questionar ou alegar a nulidade ou ineficácia da convenção de arbitragem.

Pode-se afirmar que o maior embaraço diz respeito ao segundo cenário, em que a arbitragem seria estipulada pelo fornecedor, ou seja, a parte mais poderosa da relação, e que deveria ser concordada expressamente pelo consumidor. Ora, como seria possível realizar um exame de consciência no consumidor, a fim de comprovar a sua vontade? É categórica a necessidade de maior cautela a analisar o citado caso. É assim que comenta Fichtner, Mannheimer e Monteiro³²:

Realmente, os requisitos de validade previstos na Lei de Arbitragem não protegem efetivamente o consumidor, pois, em geral, dificilmente o simples destaque em negrito da cláusula compromissória e a assinatura específica farão com que o consumidor tenha certeza de manifestar a sua vontade em prol da opção pela via arbitral. Na prática, o consumidor poderá considerar simplesmente que se trata de mais uma cláusula em negrito no contrato ou que precisa assinar em mais algum lugar no instrumento contratual, sem necessariamente compreender corretamente o significado de sua escolha. Não é essa a proteção que se espera seja dedicada ao consumidor, cuja matriz é constitucional (arts. 5.º, XXXII, 170, V, e 48 do Ato das Disposições

³² FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Constitucionais Transitórias). (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 268-269).

É nesse sentido que se faz de extrema importância, ao examinar cautelosamente a hipótese narrada e o §2º do art. 4º da Lei de Arbitragem, atentar não apenas para os requisitos de forma no plano da validade da instituição da arbitragem, mas também ao plano da eficácia (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019)³³.

Não é preciso gastar rios de tinta para elucidar o que está na própria letra da lei: ainda que os requisitos formais do plano da validade sejam compreendidos, por força de “por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula” – e deve-se lembrar que, caso não seja respeitado o requisito formal, há inobservância no ato da validade do ato jurídico e, por conseguinte, sua nulidade -, não se pode deixar de lado o requisito da eficácia, presente em “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição” (BRASIL, [1996])³⁴. De nada adiantaria acatar um, e descumprir o outro.

2.4 As limitações na legislação consumerista e a interpretação acerca da validade da arbitragem

Expõe-se, no presente capítulo, as condições e limitações presentes no Código de Defesa do Consumidor. A redação do artigo 51, inciso VII, da legislação consumerista é clara ao dispor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; (BRASIL, [1990])³⁵.

A partir da leitura do dispositivo legal, inequívoco afirmar que não se pode fazer dupla interpretação da redação analisada. Ora, o artigo 51, inciso VII, é categórico ao afirmar que, no que diz respeito às relações de consumo, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

³³ *Idem.*

³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996].

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990].

Não há que se falar aqui na impossibilidade categórica da utilização da arbitragem como procedimento jurisdicional, mas tão somente na hipótese de nulidade das cláusulas que, compulsoriamente, determinem a utilização de arbitragem.

Ao ser feita uma interpretação a contrario sensu, portanto, são permitidas as cláusulas contratuais, em relações consumeristas, que determinem a utilização de arbitragem para a resolução de conflitos, desde que livremente pactuada entre as partes.

E esse, talvez, seja o grande dilema enfrentado pela doutrina e pelos tribunais quando em julgamento de casos concretos.

Isto porque, como se sabe, ainda que não seja regra fundamental, grande parte dos contratos de adesão são frutos de relações de consumo e, então, estão à égide do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, relembre-se que, neste tipo de contrato, as cláusulas são pré-redigidas e apresentadas ao consumidor, inexistindo qualquer tipo de discussão contratual ou acordo de vontades.

Como explicar, dessa forma, na hipótese de o contrato de adesão estabelecer relação de consumo, a existência de uma cláusula compromissória de arbitragem que não fosse compulsoriamente determinada? Uma vez que o tipo contratual impossibilita a autonomia da vontade de uma das partes, como alegar que a instituição de uma cláusula não se deu de maneira compulsória? Eis a grande questão.

A solução para tal questionamento, embora seja um tema passível de grandes discussões atualmente, parece ser enfrentada por condições já tratadas nesta pesquisa – o §2º do artigo 4º da Lei 9.307/96, a Lei de Arbitragem.

Ou seja, compreende-se que, uma vez existente um contrato de adesão, ainda que concernente a uma relação de consumo, e na hipótese de contar com cláusula compromissória de arbitragem, a única maneira do fornecedor não a instituir compulsoriamente será através da concordância expressa do consumidor, “desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula” (BRASIL, [1996])³⁶.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996].

Relembre-se o dispositivo:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (BRASIL, [1996])³⁷.

Pontua-se aqui que, embora o §2º mencione duas possibilidades para a validade e eficácia da cláusula compromissória no cenário discutido – (i) o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou (ii) o aderente concordar expressamente, nos termos já citados -, a primeira delas nunca será realidade no contexto do contrato de adesão, pois, como já se sabe, não há qualquer tratativa ou discussão de cláusulas na celebração do contrato. Assim, tem-se que o aderente jamais conseguiria tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, restando apenas a possibilidade de concordância expressa.

Ainda que seja compreensível a discussão existente acerca do tema, não se pode vislumbrar a possível alegação de incompatibilidade entre o §2º, art. 4º da Lei 9.307/96 e o art. 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor. Como foi discutido, ambos convivem em perfeita harmonia e há quem diga, como é o caso da autora que vos escreve, que se complementam.

Veja-se o entendimento da jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de caber ao Poder Judiciário, nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula. **Destacou, ainda, que os contratos de franquia, mesmo não se tratando de relação de consumo, possuem a natureza de contrato de adesão. Por fim, consignou que deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise, com oposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade.** 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser

³⁷ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996]. Documento online, não paginado.

analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (BRASIL, AgInt no EDcl no AREsp 1560937/SP, 2022, p. 1 – grifou-se e sublinhou-se).³⁸

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. **2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, AgInt no AREsp 1845956/MT, 2021, p. 1 – grifou-se e sublinhou-se).³⁹

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016). **2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade.** 3. Agravo interno improvido. (BRASIL, AgInt no REsp: 1761923/MG, 2021, p. 1 – grifou-se e sublinhou-se).⁴⁰

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. CONTRATO DE

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1560937/SP. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Contrato de franquia. Competência do juízo estatal. Cláusula compromissória. Invalidez. [...]. Agravante: Missoni S. P. A. Agravado: MMR Investimentos e participações S. A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 14 mar. 2022. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-9, 18 mar. 2022.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1845956/MT. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação rescisória de contrato de compra e venda c/c indenização material e moral. Violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Não ocorrência. [...]. Agravante: CX Construções LTDA. Agravado: Jose Paulo Alves de Oliveira. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 16 ago. 2021. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-9, 16 set. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1761923/MG. Agravo Interno no Recurso Especial. Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel. Cláusula Compromissória. Arbitragem. Contrato De Adesão. [...]. Agravante: Maio Empreendimentos e Construções S/A. Agravados: Roberto Murta Ferreira da Fonseca; Maria Lucia Azeredo Murta da Fonseca. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16 ago. 2021. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-10, 19 ago. 2021.

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO INCISO VII DO ART. 51 DO CDC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A existência de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de natureza consumerista não os exclui da apreciação do Poder Judiciário. **2. Constatado o fato de que a controvérsia em questão se submete aos ditames do CDC, não se pode ignorar os termos do seu art. 51, VII, que estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem.** 3. **Só há falar em eficácia da cláusula compromissória já prevista em contrato de adesão se o consumidor vier a tomar a iniciativa do procedimento arbitral, ou se vier a ratificar posteriormente a sua instituição, no momento do litígio em concreto, confirmando a intenção da eleição de outrora.** 4. **“Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo policitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão.”** (BRASIL, REsp 1189050/SP, 2016, p. 1-2).⁴¹ 5. “Na hipótese sob julgamento, a atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória.” (BRASIL, REsp 1628819/MG, 2018 *apud* BRASIL, AgInt no REsp 1761923/MG, 2021, p. 5)⁴².

Faz-se evidente, portanto, que a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto dos Tribunais de origem vem entendendo pela aplicação do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96 aos contratos de adesão com cláusulas compromissórias, ainda que formuladas relações de consumo, em vista da expressa vedação à instauração compulsória de arbitragem prevista no art. 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos da presente pesquisa.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1189050/SP. Recurso de apelação cível. Ação ordinária de rescisão contratual. Contrato com cláusula compromissória de arbitragem. [...]. Recorrente: José Benedito dos Santos. Recorrido: MRV Serviços de Engenharia LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 01 de março de 2016. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-23, 14 mar. 2016.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1761923/MG. Agravo Interno no Recurso Especial. Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel. Cláusula Compromissória. Arbitragem. Contrato De Adesão. [...]. Agravante: Maio Empreendimentos e Construções S/A. Agravados: Roberto Murta Ferreira da Fonseca; Maria Lucia Azeredo Murta da Fonseca. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16 ago. 2021. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-10, 19 ago. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o caminho trilhado no presente trabalho, lembre-se que, conforme exposto, a figura do Estado como solucionador de litígios está enraizada na cultura das mais diversas nações, fator que dificultou a transição para os métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa transição acabou por ocorrer apenas no momento em que a sociedade se deparou com a caótica sobrecarga resultante do esgotamento do Poder Judiciário no Brasil.

A instituição da arbitragem, embora se tenha feito presente muito anteriormente, apenas foi objeto de legislação própria com a promulgação da Lei 9.307/96, cujos dispositivos foram objeto de muitos questionamentos, uma vez que alteraram grande parte das normas anteriores. Ainda assim, com o passar dos anos e com a constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a legitimidade do procedimento arbitral passou a ganhar cada vez mais espaço no país, sobretudo em vista aos seus inúmeros benefícios.

Não se pode esquecer, no entanto, que em contrapartida a todos os benefícios, a arbitragem conta com uma série de regras e limitações que, caso não sejam observadas, podem levar a declaração de nulidade da mesma. O objeto deste trabalho foi, portanto, apresentar a problemática existente na hipótese de inserção de cláusula compromissória em contratos de adesão, por força da possível incompatibilidade entre o art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96 e o art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Explicadas todas as particularidades de cada cenário, restou demonstrado que a incompatibilidade é inexistente e que, por conseguinte, trata-se de uma verdadeira complementação. É que o contrato de adesão tem como pressuposto as cláusulas pré-redigidas, impossibilitando qualquer discussão contratual entre as partes, e que, caso se tratando de uma relação consumerista – o que, frise-se, não é regra -, a natureza do contrato poderia acabar por infringir o artigo 51, VII, do CDC, ao tornar impositiva e compulsória a instituição da arbitragem.

Assim, têm-se como solução a aplicação da parte final do §2º do art. 4º da Lei de Arbitragem, que requer a concordância expressa da arbitragem, cumpridos os requisitos formais da legislação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1189050/SP. Recurso de apelação cível. Ação ordinária de rescisão contratual. Contrato com cláusula compromissória de arbitragem. [...]. Recorrente: José Benedito dos Santos. Recorrido: MRV Serviços de Engenharia LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 01 de março de 2016. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-23, 14 mar. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1845956/ MT. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação rescisória de contrato de compra e venda c/c indenização material e moral. Violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Não ocorrência. [...]. Agravante: CX Construções LTDA. Agravado: Jose Paulo Alves de Oliveira. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 16 ago. 2021. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-9, 16 set. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Presidência da República, [2020]. Disponível em: Acesso em: 03 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1761923/MG. Agravo Interno no Recurso Especial. Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel. Cláusula Compromissória. Arbitragem. Contrato De Adesão. [...]. Agravante: Maio Empreendimentos e Construções S/A. Agravados: Roberto Murta Ferreira da Fonseca;

Maria Lucia Azeredo Murta da Fonseca. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16 ago. 2021. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-10, 19 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1560937/SP. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Contrato de franquia. Competência do juízo estatal. Cláusula compromissória. Invalidez. [...]. Agravante: Missoni S. P. A. Agravado: MMR Investimentos e participações S. A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 14 mar. 2022. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-9, 18 mar. 2022.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Comentários à Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307, de 23/9/1996** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FARIA, Marcela Kohlbach: **Participação de terceiros na arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luiz. **Temas de arbitragem: primeira série**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Rildo Mourão; GONÇALVES, Silvano Noronha. O poder judiciário na ordem constitucional brasileira. *In*: OAB ESA GOIÁS. **Artigos ESA Goiás**. Goiânia, [2023]. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-constitucional/o-poder-judiciario-na-ordem-constitucional-brasileira/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos no novo código civil**. São Paulo: Editora Método, 2002.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Amom Silva. O processo de execução da sentença arbitral e suas principais peculiaridades. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5625, 25 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68945/o-processo-de-execucao-da-sentenca-arbitral-e-suas-principais-peculiaridades#:~:text=Diante%20disso%2C%20percebe%2Dse%20a,obter%20o%20bem%20jur%C3%ADdico%20almejado>

ROBERVAL JÚNIOR. Sentença arbitral. *In*: JUS BRASIL. **Artigos**. [S. l., 2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentenca-arbitral/1237366617>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”. *In*: GEN JURÍDICO. **Mediação e arbitragem**. [S. l.], 15 mar. 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/dicas/resolucao-n-125-do-cnj/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. A evolução histórica da arbitragem no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Tesresina, 26 out. 2017. [online]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 02 jun. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.